



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda - Conselho de Contribuintes	
de 15	10
2002	
Rubrica	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002469/98-05

Recurso nº : 118.906

Acórdão nº : 203-08.211

Recorrente : TERMOMECÂMICA SÃO PAULO S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL – A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos (art.11 da Lei nº 9.784/99). **NULIDADE** - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).
Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TERMOMECÂMICA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13819.002469/98-05
Recurso nº : 118.906
Acórdão nº : 203-08.211

Recorrente : TERMOMECÂMICA SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo – SP, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os fatos geradores dos meses de fevereiro, março e junho de 1991, sendo apurado um crédito tributário total de R\$6.627,47.

O auto de infração foi lavrado em razão da apuração de falta de recolhimento da contribuição. As alegações do autuante encontram-se relatadas na decisão monocrática que aqui reproduzo:

“Trata o processo de ação sobre o PIS referente ao período de apuração 01/92 na qual o contribuinte, optante pela centralização de recolhimento de tributos, pleiteou a inexistência de relação jurídica que o obrigue a proceder o recolhimento do PIS, de acordo com os Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (fls. 17 a 29).

Sentença de primeira instância julga procedente o pedido do contribuinte, declarando a inexistência da relação jurídica solicitada, recolhimento do PIS nos termos dos DL 2.445 e 2.449/88, assegurando ao contribuinte o direito de efetuar tais recolhimentos nos termos da Lei Complementar 7/70 (fls. 30 a 32). Houve apelação e remessa oficial, aos quais o TRF 3ª Região negou provimento (fl. 33).

O contribuinte recolheu a parte incontroversa e efetuou o depósito da parcela discutida (fl. 36). Este valor ainda permanece depositado na conta 0265.005.00109080-4 da Caixa Econômica Federal, aguardando a definição do juízo quanto à parcela a ser convertida (fls. 37 e 38).

Confrontamos a base de cálculo declarada pelo contribuinte às fls. 34 e 35 com os livros Registro de Apuração do IPI, Registro de Saídas, Registro de Entradas, Razão e Registro de NF de Serviços Prestados e não constatamos indícios de irregularidades.

A partir de tal base de cálculo, imputamos o recolhimento efetuado em Darf (fl. 36) ao valor devido e constatamos uma insuficiência de Cr\$11.351.120,45, conforme demonstrativo de imputação e de apuração que integram o Auto de Infração nº 13819.002469/98-05.

O contribuinte não declarou este valor em DCTF, face a tratar-se do período de apuração de Janeiro de 1992, assim sendo, necessário se faz o presente



Processo nº : 13819.002469/98-05
Recurso nº : 118.906
Acórdão nº : 203-08.211

lançamento, porém com suspensão da exigibilidade do crédito tributário uma vez que, conforme fls. 37 e 38, permanece à disposição do juízo a parcela entendida como controvertida e depositada."

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP expediu decisão mantendo o feito fiscal, a qual pode-se resumir na ementa abaixo transcrita:

"Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. LC 7, DE 1970. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição."

Notificada da decisão em 10/07/2001 (fl.106), em 03/08/2001 a empresa apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando suas razões de pedir por inconformidade com a exigência fiscal, conforme segue:

1. preliminarmente suscita a decadência de todos os meses abrangidos pela autuação, de vez que tomou ciência do presente auto de infração em 29/09/1998 e o período constata da exigência refere-se a 1992. Assim, conclui-se que operou a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, não cabendo nem a alegação de que a exigibilidade encontrava-se suspensa em razão da realização de depósito judicial, sendo assente na doutrina e na jurisprudência, que cita, que o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial, em outras palavras, a liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. Cita jurisprudência judicial e administrativa, além de doutrinadores em direito tributário; e
2. refuta a incidência de juros moratórios sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial sob a alegação de que o depósito judicial supre o pagamento caracterizando a adimplência da recorrente quanto à exação identificada. Para argumentar, alega que, em caso de verdadeiro atraso no recolhimento de tributos, comportaria a aplicação da Taxa SELIC, porém, recorrendo à jurisprudência deste Colendo Conselho de Contribuintes, procura demonstrar a inaplicabilidade desse consectário legal, haja vista não ser cabível a incidência de juros de mora sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário.

Quanto ao mérito, alega que as contribuições relativas aos meses de competência abrangidos pela autuação fiscal em questão foram todas questionadas em juízo, cuja decisão já transitou em julgado, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança do PIS nos moldes



Processo nº : 13819.002469/98-05

Recurso nº : 118.906

Acórdão nº : 203-08.211

dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e assegurando à recorrente o recolhimento da Contribuição para o PIS tomando como base a sistemática de recolhimento prevista na Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, conforme seu art. 6º, parágrafo único. Tece extenso arrazoadado contra o procedimento fiscal que, por estar inadequado, gerou discrepâncias nas bases de cálculo e alíquotas. Aqui também cita jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes.

Ao fim, requer seja acolhida a preliminar de decadência e do descabimento de juros de mora e, no mérito, acatada a decisão judicial transitada em julgado para considerar a exação, integralmente, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

A decisão de primeira instância encontra-se assinada por AFRE, ao qual foi delegada competência por Portaria do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, publicada no Diário Oficial da União em 24/04/1998.

A recorrente apresentou o arrolamento de bens (fls. 131 a 144), cumprindo o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

É o relatório. 



Processo nº : 13819.002469/98-05
Recurso nº : 118.906
Acórdão nº : 203-08.211

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Em verificação preliminar ao cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial, quanto à competência da autoridade prolatadora da decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão de primeira instância foi prolatada em 04/06/2001.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na sequência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Campinas constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

C



Processo nº : 13819.002469/98-05

Recurso nº : 118.906

Acórdão nº : 203-08.211

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA